



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 22 de dezembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N°9457/2021 DAJ N.º 748-A SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 9457 /2021, que "Institui o Programa Bolsa Atleta no Município de Petrópolis". Impossibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 9457/2021, que "Institui o Programa Bolsa Atleta no Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Trata-se a presente matéria da instituição de programa de benefício financeiro a atletas praticantes de esportes de alto rendimento, denominado Bolsa Atleta.

Com amparo ao na Lei Orgânica Municipal e no Princípio Constitucional da Separação de Poderes, o conteúdo objeto da presente Proposição Legislativa cria obrigações para a Administração Municipal sujeitando-se a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consequentemente a proposta deveria partir do Executivo Local.

Nesse diapasão, resta configurado vício formal de iniciativa e ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes previsto na Constituição Federal.

Além do que, o projeto dispõe sobre as condições do benefício de Bolsa Atleta, o que depende de disponibilidade orçamentária para sua execução, acarretando o ônus de adequação as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal o que não se vê, pois não houve indicação de fonte de recursos/receita para atender os encargos criados pela Proposição.

Assim, sob o arcabouço legal e constitucional, o projeto não encontra viabilidade para seu prosseguimento, visto que o legislativo não possui atribuição legal para tratar da matéria aqui analisada.

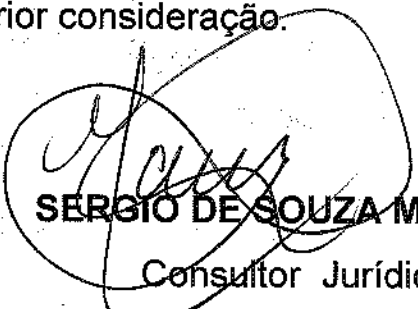
Por todas estas razões expostas acima, apresentando o Projeto de Lei n.º 9457/2021 vício formal de constitucionalidade, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DESFAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435